

A. I. Nº - 272041.0706/03-5
AUTUADO - GPM MERCANTIL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
AUTUANTE - PAULO NOGUEIRA DA GAMA
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
INTERNET - 31.03.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0087-02/04

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OMISSÃO DE ENTRADA. **b)** MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Autuante acatou as alegações defensivas e provas acostadas aos autos pelo contribuinte, encerrando a lide. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 18/12/2003, refere-se à exigência de R\$140.220,06 de ICMS, mais multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades, mediante levantamento quantitativo de estoques:

1. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$49.988,24, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, nos exercícios de 1999 a 2002.
2. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$64.250,06, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, em exercício aberto, período de 01/01/2003 a 11/11/2003.
3. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$7.999,57, por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, de acordo com a MVA, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas do regime da Substituição Tributária, exercícios de 1999 a 2001.
4. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$17.984,19, por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, de acordo com a MVA, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas do regime da Substituição Tributária, em exercício aberto.

O autuado, por seu advogado legalmente constituído, apresentou tempestivamente impugnação, na qual se insurge contra o Auto de Infração, informando inicialmente que a empresa comercializa combustível e demais derivados de petróleo no varejo, mantendo escrituração regular e recolhendo os tributos incidentes sobre suas atividades, e em todo o período de funcionamento da empresa, nunca deixou de ser recolhido um centavo sequer do ICMS, e por isso, entende que não pode aceitar qualquer imposição tributária. Quanto ao mérito, disse que procedeu a uma análise detalhada do levantamento fiscal para demonstrar a existência de vícios e

equívocos que descharacterizam toda a exigência fiscal. Argumentou que as autuações que têm por base levantamento de estoque são consideradas procedentes, uma vez que um levantamento bem elaborado, a salvo de falhas e incorreções espanca qualquer dúvida em relação ao seu resultado. Disse que no caso em exame, o autuante incorreu em equívocos gravíssimos comprometendo o resultado final do trabalho. Citou o art 3º da Portaria 445/98. O defendente discriminou os equívocos constatados às fls. 340 a 352 dos autos, citou decisões do CONSEF considerando improcedentes autuações com base em levantamentos de estoques por insegurança, e reafirmou que nunca existiu nenhum ilícito tributário, nem deixou de recolher nenhum tributo, dizendo que somente a título de argumentação faz comentário a respeito do instituto da antecipação tributária. Citou o art. 8º da Lei nº 7.014/96.

O defendente ressaltou que em diversas ocasiões, prepostos do Fisco cometem erros, que em princípio não devem ser considerados atos de má fé, ou incompetência, mas sim, falhas decorrentes das dificuldades inerentes à árdua tarefa de fiscalizar, mas os próprios fiscais reconhecem os equívocos e pugnam pela extinção do processo. Citou o Acórdão CJF Nº 0149/00. Pede pela total improcedência do Auto de Infração.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que apenas discorda do autuado em relação ao exercício de 2003, uma vez que em outubro do mencionado ano o encerrante é de 355.251,6 litros, mas isto não compromete os resultados finais. Destacou que houve equívoco do contador da empresa em não juntar todas as notas fiscais nas pastas A Z, ao escriturar errado o LMC, ao não juntar o atestado de intervenção/conserto de encerrante. Disse que a empresa teve um trabalho manual enorme para explicar o que não foi realizado tempestivamente, ou mal realizado, que a empresa também erra, e isso tudo somado a erros de digitação do autuante explicam o tamanho do equívoco. Lembrou que a “operação combustível” envolveu para o autuante quatro empresas e apenas esta apresentou os equívocos. Assim, restou a inconsistência da autuação, e por isso, opinou pela improcedência do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração se refere à exigência de imposto e multa, tendo em vista que foram constatadas omissões de entradas e de saídas de mercadorias, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques, exercícios fechados, de 1999 a 2002 e exercício aberto, período de 01/01/2003 a 11/11/2003.

O autuado apontou diversos equívocos no levantamento fiscal, conforme discriminação às fls. 340 a 352 dos autos, e o autuante acatou as alegações defensivas, conforme informação fiscal prestada à fl. 433 do PAF, reconhecendo que ficou comprovada a improcedência da autuação, justificando que faltou alimentação consistente de dados para gerar de pronto a conclusão dos trabalhos. Conclui que o Auto de Infração é improcedente.

Em decorrência das alegações defensivas e dos documentos acostados ao presente processo pelo autuado, o autuante reconheceu os equívocos apontados pelo defendente acatando as provas apresentadas, e opinando pela improcedência da autuação. Assim, deixou de existir controvérsias, encerrando-se a lide.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 272041.0706/03-5, lavrado contra **GPM MERCANTIL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**

Recorre-se de ofício para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de março de 2004.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR